

PROVIMENTO Nº 1/96

Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de apreciação das contas anuais prestadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. (Publicado no D.O.E. nº 4.843, de 13.9.1996, p. 14)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

Considerando as competências atribuídas pelos artigos 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, para exame das contas prestadas anualmente pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal e o disposto no artigo 19, inciso X, da Lei nº 5.615/67;

Considerando que as atribuições emanadas do texto constitucional são restritas às contas prestadas por estes Poderes;

Considerando que a determinação constitucional traduzida na emissão de parecer prévio a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, para exercício de suas atribuições, não ilide as demais competências do Tribunal de Contas do Estado, necessárias à sua jurisdição específica;

Considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8 - MT, publicada no Diário da Justiça da União, de 8 de abril de 1994, bem como o Acórdão nº 12.694, do Tribunal Superior Eleitoral, publicado em 24 de setembro de 1992;

Considerando, finalmente, a necessidade de as deliberações do Tribunal de Contas serem adequadas aos objetivos, natureza jurídica e limites constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas nos casos previstos pelos artigos 18, § 2º e 75, I, da Constituição Estadual, será encaminhado aos respectivos Poderes Legislativos, exclusivamente sobre as contas anuais dos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

Art. 2º - As contas anuais dos Poderes Legislativos Municipais serão julgadas pelo Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 3º - A aplicabilidade do presente Provimento incidirá desde as contas do exercício financeiro de 1995.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Presidente
JOÃO FÉDER - Vice-presidente

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Corregedor-geral
RAFAEL IATAURO - Conselheiro
NESTOR BAPTISTA - Conselheiro
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN - Conselheiro
LAURI CAETANO DA SILVA - Procurador-geral junto ao Tribunal de Contas

